

PROCESSO 00000.000000/0000-00

SOLUÇÃO DE CONSULTA

98.120 - COSIT

DATA 13 de maio de 2024

INTERESSADO CLICAR PARA INSERIR O NOME

CNPJ/CPF 00.000-0000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 9018.19.80

Mercadoria: Dispositivo em forma de pulseira, para o monitoramento contínuo e remoto de sinais vitais do paciente, por meio de fotopletismografia (PPG), utilizando diferentes comprimentos de onda nas faixas de luz: verde (565 nm), vermelha (680 nm) e infravermelha (810 nm), próprio para inferência dos biomarcadores de saturação de oxigênio (SpO₂₎, pressão sanguínea e batimentos cardíacos, contendo, ainda, sensores para eletrocardiograma (ECG) de uma derivação, para aferir temperatura corporal e acelerômetro. Os dados coletados são transmitidos a um smartphone (não incluso), por meio de tecnologia Bluetooth®, onde os sinais captados pelo dispositivo serão processados por meio de software específico.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 3 do Capítulo 90 e Nota 3 da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1, constantes da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021 e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, a partir de dados apresentados pela empresa consulente:

[Informações protegidas por sigilos fiscal/comercial].

Imagens (fls. 37, 39/40 e 55):



[...].

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. De acordo com as informações prestadas trata-se de dispositivo em forma de pulseira, para o monitoramento contínuo e remoto de sinais vitais do paciente, por meio de fotopletismografia (PPG), utilizando diferentes comprimentos de onda nas faixas de luz: verde (565 nm), vermelha (680 nm) e infravermelha (810 nm), próprio para inferência dos biomarcadores de saturação de oxigênio (SpO2), pressão sanguínea e batimentos cardíacos, contendo, ainda, sensores para eletrocardiograma (ECG) de uma derivação, para aferir temperatura corporal e acelerômetro. Os dados coletados são transmitidos a um smartphone (não incluso), por meio de tecnologia Bluetooth®, onde os sinais captados pelo dispositivo serão processados por meio de software específico.

Classificação da mercadoria:

- 3. A classificação fiscal de mercadorias no âmbito da fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi 1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
- 4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).
- 5. A finalidade do produto, qual seja, o acompanhamento contínuo e remoto, pelos profissionais de saúde, de pacientes, especialmente aqueles com doenças crônicas, idosos ou pessoas em recuperação de cirurgias, e o fato de seu uso requerer conhecimento especializado e coordenado entre os profissionais de saúde, as instituições de saúde envolvidas, cuidadores e pacientes, sinaliza, de forma indicativa, para a classificação no Capítulo 90, que, entre outros, contempla os instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos e cujas Nesh esclarecem:

O presente Capítulo compreende um conjunto de instrumentos e aparelhos muito diversos, mas que, em geral, se caracterizam essencialmente pelo seu acabamento e grande precisão, motivo pelo qual a maior parte deles são utilizados especialmente em domínios puramente científicos (pesquisas de laboratório, análises, astronomia, etc.), em aplicações técnicas ou industriais muito específicas (medidas ou controles, observações, etc.) ou <u>para fins médicos</u>.

É por isso que neste Capítulo se encontram, grosso modo:

[...].

C) <u>Os instrumentos e aparelhos de uso médico</u>, cirúrgico, odontológico ou veterinário, ou para usos derivados (radiologia, mecanoterapia, oxigenoterapia, ortopedia, prótese, etc.).

[...].

- 6. Segundo informações prestadas (fl. 36), o dispositivo em análise tem as seguintes funcionalidades: leitura de SpO₂ através de fotopletismografia, leitura de batimentos cardíacos e pressão sanguínea, aferição da temperatura corporal, eletrocardiograma de uma derivação, qualidade do sono e sensores de movimento, estimativa de quantidade de açúcar no sangue.
- 7. Neste ponto, é pertinente destacar o teor da Nota 3 do Capítulo 90 que estabelece:
 - 3.- As disposições das Notas 3 e 4 da Seção XVI aplicam-se também ao presente Capítulo.
- 8. Já a Nota 3 da Seção XVI dispõe:
 - 3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.
- 9. As Nesh dessa Nota esclarecem:

VI.- MÁQUINAS COM FUNÇÕES MÚLTIPLAS; COMBINAÇÕES DE MÁQUINAS (Nota 3 da Seção)

Geralmente uma máquina concebida para executar várias funções diferentes classifica-se segundo a principal função que a caracteriza.

Máquinas com funções múltiplas são, por exemplo, as máquinas-ferramentas para trabalhar metais utilizando ferramentas intercambiáveis que lhes permitam executar diversas operações (por exemplo, fresagem, mandrilagem, brunição).

Nos casos em que não é possível determinar a função principal e na ausência de disposições em contrário estipuladas no texto da Nota 3 da Seção XVI, aplica-se a Regra Geral Interpretativa 3 c); é o que ocorre, por exemplo, a máquinas com funções múltiplas suscetíveis de se incluírem indiferentemente em várias das posições 84.25 a 84.30, em várias das posições 84.58 a 84.63 ou ainda em várias das posições 84.70 a 84.72.

10. Ora, tendo em mente que o objetivo do produto é o acompanhamento contínuo e remoto, pelos profissionais de saúde, de pacientes, especialmente aqueles com doenças crônicas, idosos ou pessoas em recuperação de cirurgias, tem-se que as funções de aferição da temperatura corporal, leitura de SpO₂ e monitoramento de movimentos, podem ser consideradas funções complementares e acessórias, o que afasta a classificação em posições que, em princípio, poderiam vir a ser consideradas (posições 90.25, 90.27 e 90.31, respectivamente).

11. Assim, tendo em mente que a função principal do produto em análise é a medição dos sinais vitais de leitura de batimentos cardíacos, pressão sanguínea e ECG, verifica-se que, dentro do Capítulo 90, o texto da posição 90.18 se mostra apto a abrigar o produto em análise:

Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais.

12. As Nesh da posição 90.18 esclarecem:

A presente posição compreende um conjunto - particularmente vasto - de instrumentos e aparelhos, de quaisquer matérias (incluindo os metais preciosos), que se caracterizam essencialmente pelo fato de que o seu uso normal exige, na quase totalidade dos casos, a intervenção de um técnico (médico, cirurgião, dentista, veterinário, parteira, etc.), para estabelecer um diagnóstico, para prevenir ou tratar uma doença, para operar, etc. (...).

[...].

- 13. Assim, por força da RGI 1 e com os subsídios das Nesh, o produto em análise se classifica na posição 90.18.
- 14. Para classificação nas subposições, a RGI-6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

- 15. A posição 90.18 se divide em subposições de primeiro nível:
 - 9018.1 Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluindo os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos):
 - 9018.20 Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos
 - 9018.3 Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes:
 - 9018.4 Outros instrumentos e aparelhos para odontologia:
 - 9018.50 Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia
 - 9018.90 Outros instrumentos e aparelhos
- 16. Nas Nesh da posição 90.18 são encontradas explicações sobre os aparelhos de eletrodiagnóstico nos seguintes termos:

A presente posição compreende também os aparelhos eletromédicos, nos quais a eletricidade desempenha um papel preventivo, curativo ou de diagnóstico, exceto os aparelhos da posição 90.22 (aparelhos de raios X, curieterapia ou de gamaterapia, etc.). Entre estes, podem citar-se:

1) Os **aparelhos de eletrodiagnóstico**, que compreendem:

[...].

10º) Os aparelhos de diagnóstico que incorporam ou trabalham em ligação com uma máquina automática para processamento de dados que permite tratar e visualizar os dados clínicos, etc.

[...].

[Negritos do original]

17. O dispositivo em questão, embora aqui apresentado isoladamente, trabalha em ligação com um computador de alta performance (HPC) com inteligência artificial, um smartphone do paciente (com aplicativo específico, responsável pelo armazenamento e processamento dos dados brutos) e com plataforma (web site) para o paciente e para equipe médica (vide fl. 36). Assim, corresponde ao texto da subposição de primeiro nível 9018.1 que, por sua vez, assim se desdobra:

9018.11 -- Eletrocardiógrafos

9018.12 -- Aparelhos de diagnóstico por varredura ultrassônica (scanners)

9018.13 -- Aparelhos de diagnóstico de imagem por ressonância magnética

9018.14 -- Aparelhos de cintilografia

9018.19 - Outros

- 18. Por não se enquadrar nos textos precedentes, o produto se classifica na subposição de segundo nível residual 9018.19.
- 19. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

20. A subposição 9018.19 se desdobra nos seguintes itens:

9018.19.10 Endoscópios

9018.19.20 Audiômetros

9018.19.80 Outros

9018.19.90 Partes

21. Resultando que o dispositivo em análise deve ser classificado no item 9018.19.80.

CONCLUSÃO

22. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 3 do Capítulo 90, Nota 3 da Seção XVI e texto da posição 90.18), RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 9018.1 e de segundo nível 9018.19) e RGC 1 (texto do item 9018.19.80), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.169, de 2023, a mercadoria classifica-se no código **NCM 9018.19.80**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 7 de maio de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Remeta-se o presente processo para ciência da Interessada e demais providências.

(Assinado Digitalmente)

Marli Gomes Barbosa

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Relatora - Membro *Ad Hoc*

(Assinado Digitalmente) **Luiz Henrique Domingues**Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Presidente da 4ª Turma